

COMUNICAÇÕES

CONTROLE DA CRIMINALIDADE E SISTEMA PENAL

Prof. LICÍNIO BARBOSA

I — INTRODUÇÃO: Tão logo assumou à titularidade da Secretaria de Estado da Justiça, o Prof. Carlos Alberto Guimarães manifestou, de maneira enfática, o intuito de promover, durante sua gestão, um acurado estudo sobre o fenômeno, justificadamente alarmante, da criminalidade que avassala o País. Discutiu-se o temário e, simultaneamente, os nomes de cientistas penais os mais expressivos. Dessa discussão, a que esteve presente o Conselho Penitenciário do Estado de Goiás (que temos a honra de presidir), surgiu este “I Seminário Nacional sobre Controle da Criminalidade Violenta”, que o genial Siron Franco tão bem captou, ao elaborar o cartaz que divulgou a promoção por todo o território nacional.

É, pois, com imensa emoção que vemos tornarem às plagas goianas os corifeus das ciências penais tais como Luiz Vicente Cernicchiaro e Jair Leonardo Lopes, signatários da *Moção de Goiânia I*, de 1973, Miguel Reale Jr., Rogério Lauria Tucci, Ariosvaldo de Campos Pires, e René Ariel Dotti, signatários da *Moção de Goiânia II*, de 1981, corifeus a que se juntam, agora, Técio Lins e Silva, Francisco de Assis Toledo, Nilzando Carneiro Leão e João Benedicto de Azevedo Marques, dentre tantos outros luminares, para uma tomada de posição

frente à problemática da *criminalidade violenta* e meios de seu controle.

II — GEOPOLÍTICA DA CRIMINALIDADE: O fenômeno criminal é, hodiernamente, um dos fatores mais temíveis de perturbação social. Dos campos e das cidades, a criminalidade violenta ocupa o noticiário na imprensa diária, rádio, jornal, televisão, levando a intranquilidade a todos os lares. Ninguém, hoje, vai ao trabalho ou ao lazer com certeza do retorno incólume — tal a dimensão e a intensidade da violência multiplicada em tenebrosas condutas típicas. É o fenômeno da macrocriminalidade, autêntica acromegalia do fenômeno criminal de rotina, envolvendo tanto pessoas físicas quanto pessoas jurídicas, o aparelho estatal, como organizações particulares.

É o surgimento e a expansão do crime organizado, verdadeira estrutura empresarial voltada para a prática do crime, quase sempre com o *animus lacrandi*.

Há pouco, pareciam distantes os primórdios da civilização, quando o sentido de Justiça se exprimia, elementarmente, nos períodos da *vingança privada*, e da *vingança divina* não conheciam sequer noções de proporcionalidade entre a gravidade da *infração penal* e a severidade da *sanctio*. Ainda agora, convivem, num estranho contubernio, a desproporcionalidade da “*vendetta*” ou castigo, e a retribuição taliônica, como prenúncio das doutrinas *absolutas* do kantiano princípio do *punitur quia peccatum est*, quando ainda não surgira a utilitária parêmia do *punitur ut ne peccatur* de Feuerbach.

Com efeito, a revolução industrial, ocorrida ainda no século XIX, embora enriquecendo uma parte considerável da sociedade, — também fez incrementar a criminalidade, mormente a *criminalidade violenta*, no que tange à sofisticação do *modus faciendi*.

O crime organizado é, infelizmente, uma triste realidade neste nosso mundo conturbado.

Não é de agora que a Máfia se constitui num desafio aterrador como protótipo dessa forma de crime, de origem italiana, mas com ramificações vigorosas em várias partes do

mundo, notadamente nos Estados Unidos da América. A família mafiosa foi magistralmente descrita no famoso "Godfather" do genial Mário Puzzo, protagonizado no cinema por Marlon Brando e por Robert De Niro, em papéis magistrais.

O procedimento mafioso, contudo, não se circunscreve à Cosa Nostra, que persiste como protótipo de atividade criminosa a nível empresarial. Vários outros procedimentos, entretanto, avultam, nesta nossa sociedade pós-industrial, características da macrocriminalidade de nossos dias, aqui e alhures.

O *intervencionismo estatal* tem gerado, frequentemente, condutas de natureza criminal, maldisfarçadas em operações triviais, tais como a venda de enormes partidas de café a *comprador fictício*, no exterior; manipulação do mercado cafeeiro em Nova Iorque por empresas brasileiras e salvadoreñas; financiamento com dinheiro oficial ou estatal de empresas em ruína que não têm condições de absorver, rentavelmente, o mútuo generosamente conferido.

Generaliza-se, modernamente, o "*white collar crime*", destacando-se, nesta faixa, os crimes contra a economia popular que assumem variada modalidade, dentre os quais a venda de produtos acima de padrões ou preços razoáveis, a qualidade das mercadorias, suscitando a difusão de mecanismos que viabilizam o controle de qualidade de bens e serviços.

Outro espécime dessa criminalidade que tanta violência tem semeado, na hinterlândia brasileira, é a *grilagem*, através da qual grandes extensões de terra são criminosamente abocanhadas, através da conhecida prestidigitação escritural, notadamente nos Estados do Maranhão (Faz. "Pindaré"), Pará, Mato Grosso, Bahia, Goiás e no recém-criado Tocantins. Com essa prática criminosa, centenas, milhares de pequenos *posuidores* e "*posseiros*" perdem suas glebas ocupadas, pela falsidade documental arditosamente engendrada. E poucos outros passam a exercer o *dominium* sobre essas glebas mal-adquiridas. E quantas preciosas vidas tombaram, na defesa do pedaço de chão acalentado há tanto tempo!... Também a recíproca é verdadeira, com a indústria de invasões de terras tituladas e produtivas.

Doutra parte, a *agiotagem* campeia, tanto nas grandes cidades quanto nas de médio e pequeno porte. O pior, aí, é que o próprio Governo dá o mau exemplo, institucionalizando a cobrança de juros e outros acessórios ilegais, em flagrante desrespeito à letra e ao espírito da Constituição Federal, por obra e graça do anacrônico Conselho Monetário Nacional. A institucionalização da *agiotagem* leva inúmeras pessoas ao desespero e, de consequência, à prática de tantas outras condutas típicas, quase sempre violentas.

O *terrorismo*, triste herança da Revolução Francesa, alastrou-se por todo o planeta, notabilizando-se os palestinos, os alemães, os separatistas bascos, e tantos outros povos. São bombas soltadas a esmo, ou direcionadas. A propósito, não pode ficar no olvido o *terrorismo* de Estado, em que porfiam pela primazia o Cel. Kadafy da Líbia, e a fúria sangüinária dos monges xiitas, no Irã dos aiatolás medievais.

Por sua vez, o *tráfico de drogas* é o episódio criminal mais em evidência, a ponto de levar a vizinha Colômbia a virtual guerra civil, envolvendo mais de uma dezena de países das três Américas, incluindo o nosso próprio País na rota dos *narcotráficos*.

O *furto de automóveis* transformou-se numa endemia nacional, com a agravante de os larápios homizarem-se no Paraguai, com imensas dificuldades na recuperação do veículo, que tanto pode ser de passeio, como um trator e, ainda, outros veículos pesados, como caminhão, jamanta, etc. Ao que consta, só mais recentemente consentiu, o Governo do Paraguai, em devolver os veículos furtados aqui, obedecendo-se a procedimentos burocráticos, do cartorialismo estatal.

O *contrabando* e o *descaminho* são figuras típicas que acontecem com muita, alarmante frequência, notadamente devido à extraordinariamente longa fronteira do País, tornando muito difícil, se não de todo impossível, a vigilância útil desse comportamento mafioso.

Há, ainda, freqüentes *fraudes contra a administração pública* sob as formas de *aposentadorias* artificiosas junto ao INPS; importação irregular de automóveis, falsas quitações

fiscais, *restituições* do Imposto de Renda que não correspondem à realidade, e tantos outros.

Ao lado do *estupro* e de outras violações, destaca-se o *assalto* como espécie de criminalidade violenta das mais nefandas. Seu irmão-gêmeo, a *extorsão mediante seqüestro* é figura típica das mais revoltantes. Por isso é que, quando seguida de morte (art. 159, § 3º — CP), é que o Código Penal comina, a este crime, a pena máxima: mínimo de reclusão de 20 anos a 30 anos. Crimes como estes se multiplicam, inclusive na zona rural do País.

Todas essas figuras típicas transformam o dia-a-dia do povo em liberdade, em autêntico cativo, obrigando as famílias a estarem mais que o desejável em sua própria residência — enquanto os larápios ficam à solta, bem à vontade.

III — SISTEMA PENAL: Para coibir e controlar o fenômeno da criminalidade violenta, o País dotou-se, ao longo de toda a sua trajetória de estado independente, de leis de natureza penal, tais como o Código Penal, parte de 1940, parte de 1984; o Código de Processo Penal, de 1941; a Lei das Contravenções Penais, de 1941; e a Lei das Execuções Penais de 1984. Esse sistema, que vem desde o Brasil Imperial, com o Código Criminal, de 1830, teve o seu desdobramento no Código Penal de 1890, que o Desor. Vicente Piragibe transformaria na Consolidação das Leis Penais, organizada nos anos 20, mas oficializada em 1932, por decreto do Presidente Getúlio Vargas.

Pedra de toque do *sistema penal* tem sido o instituto da *imputabilidade*. Esse tema delicado tem suscitado acalorados debates sobre a matéria. Sobretudo, devido ao incremento da criminalidade juvenil.

O nosso Código Criminal do Império, estatuto largamente elogiado, devido à sua perfeição técnica, estabeleceu a *imputabilidade aos 14 anos de idade* (art. 10, § 1º); o primeiro Código Republicano fixou-se em *9 anos* (art. 27, § 1º) completos; e, se não tinha total discernimento, entre *9 e 14 anos* (art. 27, § 2º do CP). Já o Código de 1940 estabeleceu a *imputabilidade aos 18 anos* (art. 23).

Posição semelhante à do Cód. Penal de 1890, adotou-a o Cód. Penal de 1969 cujo art. 33 estabelecia, inicialmente, a *imputabilidade condicional* aos 16 anos, se o agente tinha condições de autodeterminação e de pleno discernimento. Essa postura, todavia, seria alterada por lei, através da qual a imputabilidade voltava ao sistema tradicional de 1940, que fixava, como já se disse, a imputabilidade aos 18 anos. Posição essa mantida pelo Código Penal de 1984, — no art. 27, estabelecendo que a referência da *imputabilidade* é a idade em 18 anos.

Outra parte importante do *sistema penal* é, sem dúvida, a *execução penal*. Seu primeiro ordenamento jurídico, o Código de Processo Penal, previa-a nos arts. 668 *usque* 779: disposições gerais; da execução em espécie (penas privativas da liberdade, penas pecuniárias, penas acessórias), incidentes da execução (sursis, livramento condicional), graça, indulto, reabilitação; execução das medidas de segurança.

Com o desenvolvimento das ciências penais, impunha-se a adoção de um Código das Execuções Penais, acalentada desde 1933, e sempre escamoteada. Em seu lugar, a Lei das Execuções Penais (Lei 7.210, de 1984) com a seguinte estrutura: *tít. I* — Objeto e aplicação da LEP; *tít. II* — Do condenado e do Internado; *tít. III* — Dos órgãos da execução; *tít. IV* — Dos estabelecimentos penais; *tít. V* — Da execução das penas em espécie; *tít. VI* — Da execução das medidas de segurança; *tít. VII* — Dos incidentes da execução; *tít. VIII* — do procedimento judicial; *tít. IX* — Disposições finais transitórias.

Outro aspecto a considerar é que, decorridos cinco anos da aprovação do novo Código Penal (Parte Geral — Lei 7.209/84), a *Parte Especial* ainda aguarda nas remansosas gavetas da burocracia oficial, a fim de ser encaminhado ao Congresso Nacional.

Esse Anteprojeto do CP, Parte Especial, tem as seguintes alterações principais: 1 — *Tít. XII* — “Dos Crimes contra a Ordem Econômica, Financeira ou Tributária (arts. 372 *usque* 400); 2 — *Tít. XIII* — Dos Crimes contra o Meio Ambiente (arts. 401 *usque* 416); 3 — *Tít. XIV* — Dos Crimes contra a Memória Nacional (arts. 417 *usque* 421). Anteprojeto que,

duas vezes publicados para receber sugestões, até o momento ainda não foi encaminhado ao Parlamento.

Situação ainda mais bizarra se verifica com o Anteprojeto de Cód. Proc. Penal, que vem dos anos 60, e que, decorridos mais de 20 anos, não logrou transformar-se em Código de Processo Penal. Inicialmente, tivemos o Anteprojeto Tornaghi, de boa técnica; a seguir, o Anteprojeto Frederico Marques, profusamente emendado. Mais recentemente, o Anteprojeto Francisco de Assis Toledo, que providenciou uma “maquillage” daquele Anteprojeto, mas já não logrou transformá-lo em Código de Processo Penal. Até agora, a lagarta não deixou o casulo para transformar-se em libélula.

IV — SUGESTÕES: Para adequado controle da criminalidade violenta, apresentamos, à guisa de sugestões:

1. NO PLANO DO LEGISLATIVO:

- a) — Conclusão do Código Penal (reformado, com uma *Parte Geral*, em 1984, em vigor desde janeiro de 1985), através da elaboração da imprescindível *Parte Especial*, onde estão capitulados os comportamento típicos que, por sua vez, devem estar à altura de nosso tempo;
- b) — Elaboração de um novo Código de Processo Penal, eis que o estatuto processual penal em vigor vem de há quase meio século (precisamente, desde 1941), e há de adequar-se o procedimento penal à dinâmica de nossos dias pressurosos;
- c) — Feitura de um Código de Execuções Penais, aspiração da consciência jurídicopenal, brasileira, desde 1933;

2. NO PLANO DO JUDICIÁRIO:

- a) — Criação de mais Varas Criminais especializadas, para darem vazão à crescente demanda de prestação jurisdicional;
- b) — Criação de mais Varas de Execuções Penais;

- c) — Preparação de servidores especializados para atuarem tanto nas Varas Criminais, como na Varas de Execuções Penais;

3. NO PLANO DO EXECUTIVO:

- a) — Policiais adrede preparados para atuarem no setor;
- b) — Policiamento ostensivo, principal instrumento preventivo, eficaz;
- c) — Edificação de mais prisões provisórias;
- d) — Construção de mais estabelecimentos fechados;
- e) — Criação de estabelecimentos semi-abertos; e
- f) — Disseminação de novos estabelecimentos abertos, casas de albergado por todo o território.

V — CONCLUSÕES:

1. QUANTO À PENA — Dentre suas características de legalidade, certeza, personalidade, proporcionalidade, isonomia, moralidade e humanidade, destacam-se *certeza e celeridade* na sua aplicação.

2. QUANTO AO CRIMINOSO — Laborterapia. Pois, o adágio de que “a ociosidade é a mãe de todos os vícios” aplica-se, inteiramente, ao cumprimento da pena, pelo reeducando.

(Trabalho apresentado ao “I Seminário Nacional sobre Controle da Criminalidade Violenta”, promovido pela Secretaria de Estado da Justiça de Goiás, com apoio do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, e pela Secretaria de Justiça e Segurança Pública, do Ministério da Justiça, em Goiânia, a 19 de setembro de 1989.)